PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066671-48.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO VARA RECESSO CRIMINAL DA COMARCA DE RIO REAL-BA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33 E 35 DA LEI 11.343/06. PACIENTE QUE SE ENCONTRA PRESO DESDE 09.11.2021. PLEITO QUE PUGNA PELA CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR, ALEGANDO A NECESSIDADE DO DO PACIENTE SE SUBMETER A PROCEDIMENTO MÉDICO, EM VISTA DE SE ENCONTRAR COM CORMOBIDADE QUE EM QUE SER TRATADA FORA DA PRISÃO. IMPROCEDENTE. IMPETRAÇÃO QUE NÃO TRAZ ELEMENTOS CAPAZES DE JUSTIFICAR O PLEITO. REALÇA AS QUALIDADES PESSOAIS DO PACIENTE, QUE É POLICIAL MILITAR, TEM ENDEREÇO FIXO. E. DEMAIS REOUISITOS PARA SER BENEFICIADO COM A PRISÃO DOMICILIAR. ALÉM DA NECESSIDADE MÉDICA. - Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, no qual o impetrante alega necessidade do paciente , , ser submetido a tratamento médico especializado, o qual não existe no Batalhão de Policia onde se encontra recolhido. - O pleito busca a conversão da prisão preventiva pela domiciliar, objetivando tratamento médico ao paciente, que vem sofrendo crises, em decorrência de pedras nos rins. Inacolhido. Apesar da impetração apresentar diversos relatórios médicos, não demonstrou nenhum que ateste a necessidade alegada. Ademais, o paciente se encontra recolhido no Batalhão policial de , onde existe aparato médico, capacitado tecnicamente, para atendimento ao paciente, se assim necessitar. - Por outro lado, o impetrante funda seu pedido nas boas condições pessoais da paciente, apontando requisitos tais como: primariedade, bons antecedentes, residência fixa e outros, requisitos que ainda se verdadeiros, necessariamente não conduzem à concessão, na medida em que superados por motivos relevantes que justificaram a custódia provisória. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus identificado pelo nº 8066671.48.2023.8.05.0000, impetrado pelo Bel. (OAB 41.447), em favor de , devidamente qualificado nos autos, apontando como Autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO REAL-BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, pelo conhecimento do habeas corpus e denegação da ordem, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 25 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066671-48.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO VARA RECESSO CRIMINAL DA COMARCA DE RIO REAL-BA Advogado (s): RELATÓRIO Tratase de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. 41.447), em favor de , devidamente qualificado nos autos, apontando como Autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO REAL-BA. Aduz o Impetrante que o Paciente encontra-se custodiado no Batalhão da Polícia do Choque na Cidade de Lauro de Freitas/BA em decorrência de mandado de prisão preventiva, por práticas de condutas capituladas nos arts. 33 e 35 da lei 11.343/06, nos autos do processo nº 8001431-17.2021.8.05.0216 e 8001078-40.2022.8.05.0216, desde o dia 09/11/2021, e, que durante este período passou a sentir alguns desconfortos abdominais, iniciando o tratamento com o uso de medicamentos via oral, porém, no decorrer dos dias as dores foram se tornando mais

intensas necessitando de atendimento médico, o qual realizou no dia 23/09/2022 o exame de TC de aparelho urinário. Diz, ainda, que o Paciente, conforme laudos e relatórios médicos, necessita de intervenção cirúrgica urgente de ureterorrenolitotripsia somada a exames bioquímicos de acompanhamento, vez que resta comprometido seu trato urinário, em decorrência de pedras nos rins, que crescem a cada dia. Desde a primeira crise do paciente no estabelecimento prisional, foram realizados exames no início do corrente ano, asseverando o agravamento do seu quadro de saúde. Apesar da situação, até o presente momento nada fora feito em favor do Paciente que vem tendo crises de dores, diuturnamente, e quadro de entupimento da via urinária o que o impede de urinar por vários dias o que lhe causa grande sofrimento e desmaios. O estabelecimento prisional por sua vez já asseverou que não tem condições de lidar com a situação do paciente. Alega que é IMPERIOSO REPISAR QUE O QUADRO DO PACIENTE É CIRÚRGICO, CORRENDO NO PRESENTE MOMENTO RISCO DE MORTE. Requer, assim, que SEJA CONCEDIDA A LIMINAR, para que determine a prisão domiciliar ao paciente, levando-se em conta o estado de saúde do mesmo (laudos em anexo). Imperioso destacar que os crimes imputados ao paciente não guardam violência ou grave ameaça a pessoa, bem como trata-se de pessoa absolutamente primária e possui bons antecedentes, podendo a prisão do mesmo ser substituida, inclusive, por cautelares diversas como a utilização de tornozeleira eletrônica, recolhimento domiciliar noturno, e a impossibilidade de se comunicar com qualquer dos envolvidos nas investigações sob pena de revogação da medida. Reguer desta forma, a conversão da prisão preventiva pela DOMICILIAR COMO MEDIDAS CAUTELARES DO PACIENTE OU A REVOGAÇÃO DA PRISÃO A FIM DE QUE O MESMO POSSA RESPONDER AS IMPUTAÇÕES EM LIBERDADE, E, REALIZAR A CIRURGIA PARA CORREÇÃO DOS MALES QUE VEM AFETANDO A SUA SAÚDE. Foram juntados à inicial diversos documentos. O presente pleito foi impetrado perante o Plantão Judiciário do Segundo Grau, onde a medida liminar foi indeferida, ID. 55846825, com reguisição de informações e determinação de regular distribuição, a qual me coube a relatoria. As informações foram devidamente prestadas, ID. 57810075. A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se ID. 58256836, pelo conhecimento e denegação da ordem. É o relatório. Salvador/BA, 14 de março de 2024. Des. – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066671-48.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: e outros Advodado IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO VARA RECESSO CRIMINAL DA COMARCA DE RIO REAL-BA Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de , devidamente qualificado nos autos, o qual responde pela prática de crimes insculpidos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, tendo sido preso efetivamente no dia 09.11.2021. Presentes os pressupostos da admissibilidade, conheço do feito. De logo há de ser lembrado que quando foi negado o pedido liminar, foi requisitado ao Juízo de origem as informações de praxe, tendo o mesmo as prestadas, fazendo um relatório sobre os fatos relacionados aos pleitos defensivos do paciente, conforme segue transcrito. Verifica-se nos autos que o paciente foi preso no dia 15 de outubro de 2021, em decorrência do cumprimento de mandado de prisão temporária e de busca e apreensão, sendo a prisão convertida em preventiva em 19 de outubro de 2021, oportunidade em que fora designada audiência de custódia, realizada no dia 21 de outubro de 2021. Após a conversão da prisão temporária em preventiva, durante a realização da audiência de custódia, houve apresentação de Pedido de Liberdade

Provisória no APF autuado sob  $n^{\circ}$  8001358-45.2021.8.05.0216. Os fatos que ensejaram o referido auto de prisão em flagrante originaram a Ação Penal tombada sob o nº 8001431-17.2021.8.05.0216, a qual encontra-se em trâmite neste Juízo, sendo referência ao presente Habeas Corpus. Compulsando os autos da referida ação penal, observa-se que a denúncia foi ofertada em 03/11/2021, sendo o réu citado em 09/11/2021, para apresentar defesa, a qual, todavia, não fora acostada aos autos até a presente data. Na sequência, fora protocolado em 24/02/2022 novo Pedido de Liberdade Provisória, autos de nº 8000234-90.2022.8.05.0216, julgado improcedente em 06 de abril de 2022, com a consequência rejeição dos embargos opostos em 08/04/2022...Demais disso, em 14/01/2023, a defesa protocolou, mais uma vez, pedido de revogação da prisão preventiva do paciente (autos de nº 8000034- 49.2023.8.05.0216), o qual indeferido em 29/01/2023, conforme decisão de ID 357644134. Em sequência, este Juízo fora informado da transferência indevida do Paciente para o Conjunto Penal de Feira de Santana, quando, 3 oportunamente, a defesa enfatizou — mais uma vez — a necessidade de alteração da prisão preventiva para a prisão domiciliar. Em decisão de ID 380142091, por sua vez, determinou-se a imediata transferência do Paciente para uma das subunidades de custódia da Polícia Militar, e o consequente desacolhimento do pedido de prisão domiciliar. Em 10.04.2023, o paciente formulou novel requerimento de prisão domiciliar, sob alegação de moléstia grave e que se encontrava recluso em estabelecimento inadequado. O paciente foi transferido em 12.04.2023, para cumprimento de prisão preventiva perante o Batalhão da PMBA em Feira de Santana - ID 380624720. Em 19.04.23, este Juízo proferiu decisão indeferindo o pedido de prisão domiciliar e, ainda, chamando o feito à ordem, para determinar que os réus e apresentem as respectivas respostas escritas, já que, muito embora tenham constituído advogados há mais de ano, permanecem injustificadamente sem apresentar tal peça defensiva. Ainda, os réus, inclusive o paciente, foi advertido de que, se mantida a omissão, os autos serão conclusos para nomeação de advogado dativo, em razão de inexistência de Defensoria Pública regularmente instalada nesta Comarca. As defesas dos réus e — ora paciente — apresentaram as respectivas peças defensivas, conforme ID 382326495 e ID 384796441. Em 06/05/23 este Juízo determinou fossem os autos incluídos em pauta de audiência de instrução já disponibilizada, conforme ID 385506661, designando-se a audiência de instrução e julgamento, portanto, para o dia 29/06/23. Atualmente, o feito aquarda a realização da referida audiência. (ID 45073948). De acordo com os termos constantes das informações, verifico que outros pleitos foram tentados, embora por outras razões, sendo todos indeferidos, tendo o Juízo a quo alertado de que o paciente, pela sua defesa, vem, deliberadamente, atrasando o andamento da instrução criminal, de modo que o Juízo, ao chamar o feito à ordem, determinou que os réus e apresentem as respectivas respostas escritas, aduzindo que, muito embora tenham constituído advogados há mais de ano, permanecem injustificadamente sem apresentar tal peça defensiva, sendo, assim, responsável pelo atraso da instrução, e, que os réus, inclusive o paciente, ficaram advertidos de que, se mantida a omissão, os autos serão conclusos para nomeação de advogado dativo, em razão da inércia defensiva de forma deliberada. Em atenção direta ao presente requerimento, não existe nos autos nenhuma prova do quanto requerido, pois os documentos juntados, receita de nutricionista que orienta para uma alimentação balanceada, relatório de atendimento médico informando atendimento médico em vista de dores lombares, receituário da cardiologia do Batalhão da

Polícia de Choque, e outros, nenhum, porém, comprovando a gravidade alegada na impetração, de forma que tais não justificam a concessão da ordem. A Autoridade de primeiro grau, nas suas informações, também faz alusão a inexistência de qualquer documento capaz de justificar o quanto alegado neste sentido. Transcreve-se trecho da mencionada narrativa. "Demais disso, insta consignar que, não obstante os reiterados pedidos de prisão domiciliar outrora indeferidos, todos pautados no quadro de saúde do paciente, a defesa não apresenta nenhum fato novo e/ou documento concreto apto a ensejar conclusão diversa. Em que pese a alegação acerca da imprescindibilidade do procedimento cirúrgico, sequer juntou-se aos autos indicação de data para a realização deste". De passagem há de ser lembrado que o paciente que é policial militar, se encontra preso no Batalhão da Polícia Militar em , não sendo crível que se encontra em situação de risco, pois além do local ter o suporte médico necessário para o quadro do paciente, reúne todas as condições para, se for o caso, encaminhar o paciente para atendimento médico especializado. Sequem iulgados sobre a matéria em pauta: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXTREMA DEBILIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE, TAMPOUCO A IMPOSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A negativa de concessão de prisão domiciliar está amparada no entendimento desta Corte Superior, no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, o Acusado deve comprovar que se encontra extremamente debilitado por motivo de grave estado de saúde e a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional, o que não ocorreu no caso, porquanto o Tribunal de origem ressaltou que o Paciente, apesar de ser portador de cardiopatia, está recebendo o devido tratamento médico na unidade prisional, além de ter direito a acompanhamento externo com médico cardiologista particular. 2. Assim, a alegação defensiva de que houve a concessão de prisão domiciliar em processo criminal diverso não tem qualquer influência no caso concreto, considerando que deve ser analisada a situação atualizada em que se encontra o Recluso, o qual, repita-se, está recebendo o devido tratamento médico no presídio, não tendo a Defesa se desincumbido do ônus de refutar referidas informações. 3. Não se admite inovação recursal nas razões do agravo regimental. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 792684 ES 2022/0402443-3, Data de Julgamento: 28/02/2023, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2023) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DOENCA GRAVE. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. EXTREMA DEBILIDADE. NÃO COMPROVADA. PACIENTE QUE SE RECUSA A TOMAR OS MEDICAMENTOS MINISTRADOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. TRATAMENTO ADEQUADO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ORDEM DENEGADA. 1. A possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar não constitui injunção legal inafastável, porquanto cabe ao julgador, com vistas a resguardar a efetividade da prestação jurisdicional, aquilatar a suficiência e a adequação da medida ( RHC n. 94.116/MG, relatora Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 15/3/2018, DJe 27/3/2018). 2. A negativa da prisão domiciliar foi lastreada na ausência de comprovação da extrema debilidade, conforme exigência do inciso II do art. 318 do CPP, assim como pelo fato de a própria paciente ter se recusado a tomar os remédios indicados para o tratamento de suas patologias. Frise-se, ademais, que a paciente já está

recebendo tratamento adequado no estabelecimento prisional. 3. Ademais, "não existir comprovação de que o estabelecimento prisional em que se encontra o increpado não poderia prestar tratamento ou acompanhamento médico, motivação que, para ser afastada, exig[e-se] revolvimento fáticoprobatório, não condizente com a angusta via escolhida" ( RHC n. 94.116/ MG, relatora Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 15/3/2018, DJe 27/3/2018.) 4. Ordem denegada. (STJ - HC: 527491 CE 2019/0242391-3, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 04/02/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2020) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONTRA TRÊS CRIANCAS. DIVERSAS VEZES. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PRISÃO DOMICILIAR. ALEGADA INCAPACIDADE DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL OFERECER TRATAMENTO DE SAÚDE. CONCLUSÃO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA DESCONSTITUI ARGUMENTO DEFENSIVO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 318, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Penal e o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o Juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar, desde que o Custodiado comprove de forma idônea que o estabelecimento prisional em que está recolhido não tem condições de atender suas necessidades de saúde. 2. No caso, o Tribunal de origem foi peremptório ao afirmar que a Casa Prisional em que o Agravante está recolhido oferece a atenção médica suficiente para tratar do seu quadro depressivo, 3. Dessarte, por "'não existir comprovação de que o estabelecimento prisional em que se encontra o increpado não poderia prestar tratamento ou acompanhamento médico, motivação que, para ser afastada, exige-se revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via escolhida' ( RHC n. 94.116/MG, relatora Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 15/3/2018, DJe 27/3/2018.)" ( RHC 134.960/RS, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 07/10/2021). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 729334 RS 2022/0072853-0, Data de Julgamento: 17/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2022). Por outro lado, há de ser ressaltado que o paciente, conforme a denúncia, é pessoa conhecida na região, (Rio Real e adjacências), pela sua comprovada periculosidade, sendo líder de uma organização criminosa e envolvido em diversos crimes, como tráfico de drogas, latrocínio, homicídio de mando (pistolagem), ameaças, extorsão, roubo e fraudes, fazendo cair por terra a alegação de pessoa de boas condições pessoais, conforme alusão do impetrante, de forma que tais predicados não encontram nenhum respaldo. Assim, os requerimentos trazidos pelo impetrante, não podem ser procedentes. Ante o exposto voto no sentido de conhecer e denegar a ordem de habeas corpus, pelos motivos acima discorridos. Sala da sessões, Presidente Relator Procurador (a) de Justiça